



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTÓCOLO

*Visto,
Ver. Louis Fagundes
11/03/2001*

PROCESSO nº 109/2001 de 05 de junho de 2001

INTERESSADO: Executivo

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Autoriza o Município a conceder o uso de espaços públicos para
implantação do Sistema de Informação, Educação e Monitoramento
Fotoeletrônico do Trânsito.

PROJETO-DE-LEI nº 038/2001 de 01 de junho de 2001.

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça.

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral

(E) MUNICIPAL Nº 3.217/2002



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 034/2001 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 1º de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Juntamente com o presente, encaminhamos à Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 038 que **“Autoriza o Município a conceder o uso de espaços públicos para implantação do Sistema de Informação, Educação e Monitoramento Fotoeletrônico do Trânsito.”**

São de domínio público as alterações introduzidas pelo novo Código Nacional de Trânsito Brasileiro, consubstanciado na Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997. Dentre as inovações trazidas, destaca-se um significativo aumento das atribuições dos Municípios.

No entanto, como é comum no Federalismo Brasileiro, constata-se cada vez mais um aumento dos encargos do Município, sem o consequente repasse das verbas correspondentes. Na fiscalização e educação do trânsito a situação se repete, eis que os municípios não dispõem do montante de recursos suficientes para a aquisição dos equipamentos eletrônicos, previstos pelo Código, haja vista eles terem custos elevados pois incorporam alta tecnologia.

Não restam dúvidas que o Município não tem como suportar um serviço que abruptamente fora lançado às suas expensas e responsabilidades.

Com o projeto de lei anexo a iniciativa privada custearia todo o investimento inicial, sem qualquer ônus para o Município, recebendo àquela, em troca, um percentual sobre o valor arrecadado com as multas, a ser definido no procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública, além de já iniciarmos o nosso monitoramento de trânsito com equipamentos que estão permanentemente na vanguarda tecnológica mundial.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 034/2001 - GAB/PL - fl. 02

O projeto de lei que segue para a apreciação dos nobres Edis tem relevante interesse público envolvido, qual seja, salvar vidas.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, **em regime de urgência**, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


DARCY POZZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO

VOTAÇÃO: União (R.U.)
Por maioria (18x01 Abst.)
SALA DAS SESSÕES, 14/05/2002
COM EMENDA elleos
DATA 14/05/2002

Vereador

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 038, DE 1º DE JUNHO DE 2001.

CAMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
109 /2001
PROTOCOLO

AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER
O USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA
IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE
INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E MONI-
TORAMENTO FOTOELETRÔNICO DO
TRÂNSITO.

Art. 1º - Fica o Município de Bento Gonçalves autorizado a conceder o uso de espaços públicos, mediante licitação pública, com a finalidade de implantação do Sistema de Informação, Educação e Monitoramento Fotoeletrônico do Trânsito do Município.

Parágrafo único - A outorga da concessão dar-se-á mediante licitação pública, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica que demonstrar capacidade para tal, sendo vedado o consórcio de empresas.

Art. 2º - A Concessionária deverá fornecer e instalar equipamentos eletrônicos, responsabilizando-se pelos custos das obras civis necessárias, além de efetuar sua manutenção preventiva e corretiva durante a vigência do contrato.

Art. 3º - O Município, através da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, responsabilizar-se-á pela operação dos equipamentos eletrônicos, inclusive os manuais, portáteis e móveis.

Art. 4º - O Município deverá processar os autos de infrações de trânsito, de acordo com as provas colhidas, emitindo e homologando os referidos autos e relatórios, bem como adotando todos os procedimentos administrativos e de cobrança de valores.

Art. 5º - A Concessionária deverá, ao término do contrato, promover a retirada de todo o equipamento instalado no Município, sem qualquer ônus para este, pois tais equipamentos são de propriedade da Concessionária.

Art. 6º - O sistema de que trata a presente lei abrangerá toda a extensão territorial do Município.



10/06/2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 038, de 1º.06.2001 – fl. 02

Art. 7º - O Município destinará à Concessionária um percentual a ser definido no procedimento licitatório, sobre o valor arrecadado com as multas, cujo valor será custeado por dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 8º - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito e no que mais for determinado pelo Conselho Nacional de Trânsito - **CONTRAN**.

§ 1º - O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado mensalmente na conta do Fundo de Âmbito Nacional destinada à segurança e educação de trânsito.

§ 2º - A receita proveniente de arrecadação das multas de trânsito será considerada pelo valor líquido, previstas as deduções legais.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e um.

DARCY POZZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER Nº 084

Processo 109/2001

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 038, de 1º de junho de 2001, que **"Autoriza o Município a conceder o uso de espaços públicos para implantação do Sistema de Informação, Educação e Monitoramento Fotoeletrônico do Trânsito"**.

O Projeto visa conceder à iniciativa privada a implantação do Sistema de Informação, Educação e Monitoramento fotoeletrônico do Trânsito do Município.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, prevê expressamente a possibilidade de delegação, por parte do Poder Público, às atividades técnicas inerentes a fiscalização do trânsito, assim dispondo:

"Art. 25 - Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vista à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante o prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados."

O Projeto apresentado estabelece em seu art. 7º, entretanto, que um percentual da arrecadação, a ser definido em processo licitatório, sera destinado para a empresa concessionária dos serviços.

Neste tópico, o Projeto se contrapõe ao Código de Trânsito Brasileiro, em especial ao seu art. 24, o qual determina a competência exclusiva do órgão ou entidade de trânsito do Município no sentido de proceder a implantação do sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, bem como na arrecadação de multas. Assim dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 24 - Compete aos órgãos e entida-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

WGB

de executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

III - **implantar**, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como modificar e **arrecadar as multas que aplicar**;

(...)" (grifos nossos)

Outrossim, há conflito entre os arts.

7º e 8º do próprio Projeto apresentado, na medida em que este último, em corroboração com o art. 320 do Código de Trânsito, estabelece que a receita arrecadada com a cobrança das multas, será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de trânsito, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Não há possibilidade legal, desta feita, em se conceder à empresa concessionária, percentual dos valores arrecadados com a cobrança de multas, eis que tais verbas deverão necessariamente se revestirem em receita para o erário público, bem como ter a destinação já prevista em Lei.

Com relação aos valores arrecadados, importante transcrever o seguinte ensinamento do Desembargador e Jurista gaúcho **Arnaldo Rizzardo**¹, em comentário ao Código de Trânsito Brasileiro:

"Finalmente, nota-se que as notificações e a arrecadação das multas serão dentro do rol de competências dos Municípios, o que leva a concluir que ingressarão aos seus cofres os valores aplicados e recolhidos."

Nesse passo, vale lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que sejam previstos riscos e corrigidos desvios capazes de afetar as contas públicas no que tange a renúncia de receita.

Desta forma, entendemos que o Projeto,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

10/06

da forma como se apresenta, não possui condições jurídicas para a sua aprovação.

Não se descarta a possibilidade de tramitar o Projeto, desde que se encontre outra maneira para a justa remuneração da atividade delegada que não importe em percentual sobre as multas.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos dezenove ' dias do mês de Junho de dois mil e um.

Assessoria Jurídica:

1. In Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, 2ª Ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 133.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

P A R E C E R:

Processo N.º: 109/2001

AUTOR: Executivo

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: Autoriza o Município a Conceder o uso de espaços públicos para implantação do Sistema de Informação, Educação e Monitoramento Fotoeletrônico do Trânsito.

Parecer Comissão de Constituição e Justiça.

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo 109/2001 que “**Autoriza o Município a conceder o uso de espaços públicos para implantação do sistema de informação, educação e monitoramento fotoeletrônico do trânsito**”, exaram o seguinte parecer:

Pelo Projeto, o Município fica autorizado a conceder à iniciativa privada a implantação do sistema de informação, educação e monitoramento fotoeletrônico do trânsito do Município.

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/1997, autoriza a delegação, por parte do Poder Público, às atividades técnicas inerentes a fiscalização do trânsito.

No artigo 7º do presente Projeto, fica estabelecido que o Município destinará percentual do valor arrecadado para a empresa concessionária dos serviços, ferindo assim o próprio artigo 8º do Projeto e, principalmente, o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual determina que a receita arrecadada com a cobrança das multas, será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de trânsito, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Assim, é ilegal e injusto destinar um percentual da arrecadação para a empresa concessionária, pois a mesma terá interesse que ocorra um valor cada vez maior de arrecadação, pois afetará diretamente o seu percentual.

Desta forma, entendemos que o Projeto não possui condições para a deliberação e votação.

É o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos dezenove dias do mês de julho de dois mil e um.

Mario Gabardo
 Vereador MARIO GABARDO
 Presidente

Jauri Peixoto
 Vereador JAURI PEIXOTO
 Vice-Presidente

Ênio de Paris
 Vereador ÊNIO DE PARIS
 Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

P A R E C E R:

Processo N.º:

109/2001

AUTOR:

**AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER O
 USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA
 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE
 INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E
 MONITORAMENTO FOTOELETRÔNICO**

RELATOR: Vereador

Parecer

Os Vereadores abaixo firmados, membros integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça desta Casa, após procederem uma análise aprofundada do processo 109/2001, que insere o Projeto de Lei nº 038, de 01 de junho de 2001, o qual **AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER O USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E MONITORAMENTO FOTOELETRÔNICO DO TRÂNSITO**, exaram em separado o seguinte parecer:

Pelo Projeto, o Município fica autorizado a conceder à iniciativa privada, a implantação do sistema de informação, educação e monitoramento fotoeletrônico do trânsito do Município.

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997, autoriza a delegação, por parte do Poder Público, as atividades técnicas inerentes a fiscalização do trânsito.

Isto posto, entendemos que o Projeto de Lei, de origem executiva, tem condições de tramitação com a acolhida da **EMENDA ADITIVA** apresentada ao mesmo, que prevê o acréscimo do parágrafo único, ao artigo 2º do presente projeto.

Diante das razões e considerações acima expostas, entendemos que a matéria deva ser submetida à decisão do Soberano Plenário, para apreciação e deliberação.

Sala das Sessões, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e um.

Vereador **JAURI PEIXOTO**
 Vice-Presidente

Vereador **ENIO DE PARIS**
 Membro Efetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BENTO GONÇALVES
Receb. em 07/08/01
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 038/2001, PROCESSO Nº 109/2001 QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER O USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E MONITORAMENTO FOTOELETRÔNICO DO TRÂNSITO.

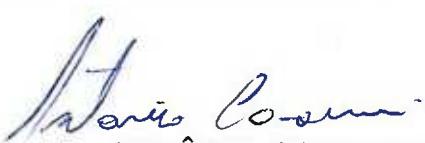
Art. 1º – É acrescido ao artigo 2º do Projeto de Lei Nº 038/2001, o parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 2º – ...

Parágrafo único: Somente será permitida a fiscalização eletrônica da velocidade do veículo, desde que haja visualização clara por parte do condutor.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, 07 de agosto de 2001.

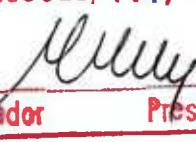

Vereador **ANTÔNIO CAMERINI**
Vice-Líder da Bancada do PDT


Vereador **MÁRIO GABARDO**
Líder da Bancada do PMDB

APROVADO

VOTAÇÃO: Imez (R.U.)

de unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 14/05/2002
DATA


Vereador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 28/08/01
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 038, DE 1º DE JUNHO DE 2001.

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 038, de 1º de junho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º – O licitante deverá propor o valor que pretenda a título de locação do equipamento, cuja instalação, manutenção e retirada, quando for o caso, correrá às suas expensas, sendo que esse valor não poderá ser vinculado à receita auferida.”

Sala das Sessões, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e um.

Mario Gabardo
VEREADOR **MARIO GABARDO**
Líder da Bancada do PMDB

REJEITADO

VOTAÇÃO: *Voto (R.V.)*

maioria

SALA DAS SESSÕES,	<i>14/05/2002</i>
DATA	<i>Eliezer</i>
Vereador	Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

JUSTIFICATIVA

Ao apresentarmos a presente Emenda Modificativa, buscamos suprimir um vício existente no Projeto e que pode afetar toda validade do sistema que se pretende implantar.

Após consultarmos a Assessoria Jurídica desta Casa, formulamos alteração substancial ao artigo 7º, proibindo que a empresa gerenciadora do sistema possa receber percentuais por cada multa constatada.

Ao aprimorarmos o Projeto, buscamos dar legalidade, pois caso ocorra uma aprovação sem a alteração proposta, o Município corre o risco de ter anulada todas as multas impostas pelos controladores fotoeletônicos.

Desta forma, respeitando o Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do CONTRAN, apresentamos a presente Emenda Modificativa, a qual esperamos que tenha aprovação dos Nobres Edis.

Sala das Sessões, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e um.

Mário Gabardo
VEREADOR MARIO GABARDO
Líder da Bancada do PMDB



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Fone: (0**51) 3228-7933 – Fax: (0**51) 3226-8390 – E-mail: dpm@portoweb.com.br
Rua dos Andradas, 1270 – 11º andar – CEP 90020-008 – Porto Alegre – RS

13/09/2001

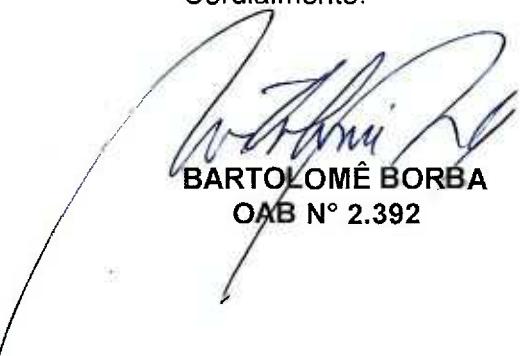
Ofício n° 283 -2001

Porto Alegre, 11 de setembro de 2001.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação desta Câmara Municipal de Bento Gonçalves, por intermédio de fax, estamos enviando Parecer desta Delegações de número 9217, ementado da seguinte forma: *Projeto de lei de concessão de espaços públicos a entidade privada. Considerações.*

Cordialmente.


BARTOLOMÉ BORBA
OAB N° 2.392

A SUA EXCELÊNCIA
O(A) SR.(A) PRESIDENTE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BENTO GONÇALVES - RS
OS-mv



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Fone: (0**51) 3228-7933 – Fax: (0**51) 3226-8390 – E-mail: dpm@portoweb.com.br
Rua dos Andradas, 1270 – 11º andar – CEP 90020-008 – Porto Alegre – RS

h
h
h

Porto Alegre, 10 de setembro de 2001.

PARECER N°9217

Projeto de lei de concessão de espaços públicos a entidade privada. Considerações.

Por fax, vem consulta da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves sobre o projeto de lei n° 38-01, principalmente do seu artigo 7º.

Anexo se encontra o projeto de lei referido que em seu artigo 1º, autoriza o Executivo a implantar Sistema de Informação, Educação e Monitoramento Fotoeletrônico do Trânsito.

O encargo do vencedor será o de fornecer e instalar equipamento eletrônico, responsabilizando-se pelas obras civis necessárias, além de efetuar sua manutenção preventiva e corretiva durante o contrato.

O Município, por sua vez, a teor do art. 3º, deverá operar os equipamentos eletrônicos, inclusive os manuais, portáteis e móveis.

A concessionária receberá um valor percentual do arrecadado com as multas.

Esta é a apertada síntese dos pontos mais relevantes do projeto.

2. Parece-nos que o objeto da avença proposta não está adequado ao texto do projeto de lei. Tanto a ementa como o artigo 1º, autorizam o Executivo a conceder o uso de espaços públicos para a implantação de equipamentos referentes ao serviço municipal de trânsito.

Concessão de uso, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, “... é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo a sua destinação específica” (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, pg. 437). No caso não haverá utilização de bem público pela empresa. Tanto isto é certo que “os espaços públicos” não são identificados e nem referidos no projeto o que reforça a convicção de que o objeto nesse caso

AP

é a locação de equipamentos privados a serem operados pelo Município tal como se vê no art. 3º do projeto.

A empresa vencedora da licitação não se utilizará de espaço público, para interesses próprios dela, com remuneração paga aos cofres públicos o que é uma característica da concessão de espaço público. Logo, o objeto descrito no art. 1º do projeto, a nosso ver, não está juridicamente correto. Pelo que se deduz dos documentos, o objeto é o Município locar um equipamento para ser operado pelos servidores municipais. Por esse uso, a empresa vencedora deverá ter sua remuneração. Então o instituto jurídico adequado é a locação de bem que, no serviço público, denomina-se concessão de uso de bens particulares pelo poder público.

3. Conforme consta dos documentos, a empresa vencedora somente fornecerá equipamentos instalados. Todos os serviços pertinentes ao trânsito, inclusive imposição de multas, cobrança etc., serão de responsabilidade do Município o que é absolutamente correto, pois tais atribuições são, a nosso ver, indelegáveis consoante nossos pareceres nºs 8914 e 9206.

Com esses fundamentos, pensamos que o projeto de lei deverá ser adequado ao real objetivo pretendido.

4. É relevante ponderar que pela Lei Orgânica Municipal a concessão de bens públicos à iniciativa privativa tem restrições e que o projeto de lei nº 38-01 não superaria.

5. Questão também relevante está na forma prevista de remuneração de uso dos equipamentos a serem instalados no Município. O projeto, no seu artigo 7º, objeto principal da consulta, estabelece que *“o Município destinará a concessionária um percentual a ser definido no procedimento licitatório, sobre o valor arrecadado com as multas, cujo valor será custeado por dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente”*.

Como se percebe, a regra é indefinida quanto ao valor a ser pago à empresa vencedora e isto fere as regras da lei de licitações onde o valor deverá ser certo, preciso e em moeda corrente nacional (art. 5º da Lei nº 8.666-93). Além disso, é indispensável definir um valor para que o Município possa efetivar o empenho prévio da despesa no vigente exercício como determinam as leis pertinentes aos orçamentos e finanças públicas especialmente a Lei nº 4320-64.

6. Do projeto conclui-se, mais, que o Município terá uma receita decorrente das multas e terá, também, despesas e várias, sendo que a relevante ao exame em concreto é a referente ao uso dos equipamentos. Portanto, em se tratando de despesa nova, provavelmente não prevista na LDO e no orçamento, deverá haver uma quantificação, ainda que por estimativa, com inclusão da nova meta na LDO e abertura de crédito especial.

WMB

DR

7. Tratando-se de ampliação de metas, cujo custo não foi planejado e nem estimado no orçamento, deverão ser observadas as exigências da Lei Complementar nº 101-2000.

8. Interessante ponderar que à medida que a população atingir um grau educacional avançado sobre o trânsito seguro, como quer o código, a tendência será reduzir o número de infrações e, consequentemente, a receita, o que poderá invalidar, então, o sistema proposto no projeto. Isto reforça a necessidade de se projetar valores para efeito do empenho sob pena de poder ocorrer, em meio ao exercício, desequilíbrio orçamentário, preocupação importante do legislador ao elaborar a Lei Complementar nº 101.

9. O projeto de lei também deveria ser adequado às diretrizes previstas na Lei Complementar nº 95-98, particularmente no seu artigo 12, pois não pode mais constar, genericamente, a revogação de disposições em contrário. Se existirem disposições a revogar, estas deverão ser explicitadas. No caso, certamente inexistem regras em contrário, bastando, nesse caso, eliminar-se todo o texto do art. 12.

É o nosso parecer.



OSCAR BRENO STAHLNKE
OAB N° 3.841



CÉSAR ANTÔNIO PUPERI
OAB N° 21.810



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

P A R E C E R:

Processo Nº: 109/2001

AUTOR:

RELATOR: Vereador **MARCUS AURÉLIO SARTOR-PTB**

ASSUNTO: Autoriza o Município a conceder o uso de espaços públicos para implantação do Sistema de Informações educação, monitoramento fotoeletrônico do Trânsito.

Parecer PEDIDO DE VISTAS

Parece-nos que o objeto da avença proposta não está adequado ao texto do projeto de lei. Tanto a ementa como o artigo 1º, autorizam o executivo a conceder o uso de espaços públicos para a implantação de equipamentos referentes ao serviço municipal de trânsito.

Concessão de uso, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, é o contrato administrativo pelo qual o poder público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo a sua distinção específica (Direito Administrativo Brasileiro, Revistas do Tribunais, Pg. 437). No caso não haverá a utilização de bem público pela empresa.

Tanto isto é certo que os espaços públicos não são identificados e nem referidos no projeto o que reforça a convicção de que o objeto nesse caso é a locação de equipamentos privados a serem operados pelo município tal como se vê no artigo 3º do projeto.

A empresa vencedora da licitação não se utilizará de espaço públicos, para interesses próprios dela, com remuneração paga aos cofres públicos o que é uma característica da concessão de espaço público. Logo, o objeto descrito no artigo 1º do projeto, a nosso ver, não está juridicamente correto. Pelo qual se deduz dos documentos, o objeto é o Município locar um equipamento para ser operado pelos servidores Municipais. Por esse uso, a empresa vencedora deverá ter a sua remuneração. Então o instituto jurídico adequado é a locação de bem que, no serviço público, denomina-se concessão de uso de bens particulares pelo Poder Público.

Conforme consta dos documentos, a empresa vencedora somente fornecerá equipamentos instalados. Todos os serviços permitentes ao trânsito, inclusive imposição de multas, cobranças, etc., serão de responsabilidade do Município o que é absolutamente correto, pois tais atribuições são, a nosso ver, indelegáveis consoante nossos pareceres nºs 8914 e 9206.

Com esses fundamentos, que o Projeto de Lei deverá ser adequado ao real objetivo pretendido.

É relevante ponderar que pela Lei Orgânica Municipal a concessão de bens Públicos à iniciativa privativa tem restrições e que o Projeto de Lei nº38-01 não superaria.

Questão também relevante está na forma prevista de remuneração de uso dos equipamentos a serem instalados no Município. O Projeto, no seu artigo 7º, Objeto principal da consulta, estabelece que (O Município destinará a concessionária um percentual a ser definido no procedimento licitário, sobre o valor arrecadado com as multas, cujo valor será custeado por dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente).

Como se percebe, a regra é indefinida quanto ao valor a ser pago à empresa vencedora e isto se fere as regras da Lei de Licitações onde o valor deverá ser certo, preciso e em moeda corrente nacional (artigo da Lei nº 8.666-93). Além disto, é indispensável definir um valor para que o Município possa efetivar o empenho prévio da despesa no vigente exercício como determinam as Leis pertinentes aos Orçamentos e Finanças Públicas especialmente a Lei nº 4320-64.

Do Projeto conclui-se, mais, que o Município terá uma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

P A R E C E R:

Processo Nº:

ASSUNTO:

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

receita decorrente das multas e terá, também, despesas e várias, sendo que a relevante ao exame em concreto é a referente ao uso dos equipamentos. Portanto, em se tratando de despesa nova provavelmente não prevista na LDO e no Orçamento, deverá haver uma quantificação, ainda que por estimativa, com inclusão da nova meta na LDO e abertura de crédito especial.

Tratando-se de ampliação de metas cujo custo não planejado e nem estimado no orçamento, deverão ser observadas as exigências da Lei Complementar nº 101-2000.

Interessante ponderar que à medida que a população atingir um grau educacional avançado sobre o trânsito seguro, como quer o Código, a tendência será reduzir o número de infrações e, consequentemente, a receita, o que poderá invalidar então o sistema proposto no Projeto. Isto reforça a necessidade de se projetar valores para efeito do empenho sob pena de poder ocorrer, em meio ao exercício, desequilíbrio orçamentário, preocupação do Legislador ao elaborar a Lei Complementar nº 101.

O projeto de Lei também deveria ser adequado as diretrizes previstas nas Lei Complementar nº 95-98, particularmente no artigo 12, pois não pode mais constar, genéricamente, a revogação de disposições em contrário. Se existirem disposições a revogar, estas deverão ser explicitadas. No caso certamente inexistem regras em contrário, bastando, nesse caso, eliminar-se todo o texto do artigo 12.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2001

Vereador MARCUS AURELIO SARTOR
 Líder da Bancada do PTB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

D E S P A C H O

De: Presidência da Câmara Municipal,
Para: Secretaria-Geral da Câmara.

Em conformidade com o Art. 99, do Regimento Interno desta Casa, determino o arquivamento dos seguintes processos:

- 1- **Processo nº107/96** Denomina e Estabelece os Limites do Bairro Barracão e dá outras providências.
- 2- **Processo nº176/99** - Altera a Redação do Quadro nº02(Recúos Mínimos) e Artigo 20, Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 05, de 03 de Maio de 1996, que Institui o Plano Diretor Urbano.
- 3- **Processo nº212/99** - Proíbe a Instalação de Catraca Eletrônica no Transporte Coletivo Urbano do Município, que Elimine Postos de Trabalho de Cobrador.
- 4- **Processo nº318/99** - Confere o Título de Cidadão de Bento Gonçalves ao Senhor Ivo Siviero.
- 5- **Processo nº250/00** - Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturistas na Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves.
- 6- **Processo nº061/01** - Altera a redação do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.481, de 22 de dezembro de 1987.
- 7- **Processo nº076/01** - Dispõe sobre a Reserva de Vagas nas Escolas Infantis do Município para Crianças Portadoras de Deficiência Física e Mental e dá outras providências.
- 8- **Processo nº095/01** - Autoriza o Município a abrir crédito Especial e a Firmar Convênio com o Diretório da Região dos Vinhedos.
- 9- **Processo nº102/01** - Cria o Conselho Municipal de Orçamento, no Âmbito do Legislativo e Dispõe sobre sua Composição, Funcionamento e Participação Popular.
- 10- **Processo nº105/01** - Estabelece a Instalação de Equipamento Eliminador de ar na Tubulação do Sistema de Abastecimento de Água e dá Outras Providências.
- 11- **Processo nº 109/01** - Autoriza o Município a conceder o uso de espaços públicos para implantação do Sistema de Informação, Educação e Monitoramento Fotoeletrônico do Trânsito.
- 12- **Processo nº117/01** - Dispõe Sobre a Utilização do Papel Clorado no Município de Bento Gonçalves.
- 13- **Processo nº123/01** - Regulamenta a Participação de Entidades Civis na Defesa do Meio Ambiente e nas Atividades de Fiscalização da Legislação de Proteção Ambiental no Município de Bento Gonçalves.



21/03/2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

14- Processo nº124/01 – Acresce Parágrafo ao Artigo 113 da lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves;

15- Processo nº135/01 - Altera a Redação do Artigo 2º da Lei Municipal nº 932, de 17 de Setembro de 1979 e dá Outras Providências.

16- Processo nº139/01 - Altera a Redação da Letra "A", do Artigo 11, da Resolução nº11, de 18 de Dezembro de 1990 – Regimento Interno da Câmara Municipal.

17- Processo nº140/01 - Altera a Redação do Artigo 11, da Resolução nº 03/90-Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves.

18- Processo nº142/01 – Dispõe sobre a Instalação de Estação de Rádio-Base(ERBs) e Mini-Estação de Rádio-Base(Mini ERBs) de Telefonia Celular e dá Outras Providências.

19- Processo nº148/01 – Dispõe sobre a Utilização de Alimentos Ecológicos na Merenda Escolar nas Escolas Públicas do Município.

20- Processo nº149/01 – Adita a Lei Municipal nº 2.481,de 22 de Setembro de 1995, que Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá Outras Providências.

21- Processo nº150/01 – Dispõe Sobre a Criação de Linha de Transporte Coletivo "Circular-Saúde".

22- Processo nº151/01 – Institui o Código de Meio Ambiente e Posturas do Município de Bento Gonçalves e dá Outras Providências.

23- Processo nº153/01 – Institui em Bento Gonçalves o Código Municipal de Limpeza Urbana e dá Outras Providências.

24- Processo nº157/01 – Dispõe sobre a Utilização de Programas de Computador no Município de Bento Gonçalves.

25- Processo nº15901 – Altera a Redação e Acresce Parágrafos aos Artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.774, de 28 de Dezembro de 1998.

26- Processo nº164/01 – Fica Permitida a Fixação de Propaganda Comercial, Industrial e de Serviços nos Muros e/ou Cercas das Escolas Municipais.

27- Processo nº168/01 – Dispõe Sobre os Valores Gastos com a Produção e Veiculação de Peças Publicitárias da Administração Municipal.

28- Processo nº170/01 – Adita a Lei Municipal nº 2.819, de 30 de Junho de 1999, que Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Bento Gonçalves-Fapsbento, Institui o Contribuição de Custeio e dá Outras Providências.

29- Processo nº183/01 – Altera Dispositivos da Lei Municipal nº2.852 de 31 de agosto de 1999.

30- Processo nº 190/01 – Dispõe sobre a Tramitação das Solicitações dos Vereadores ao Executivo Municipal.

31- Processo nº 192/01 – Revoga o Artigo 118-K da Lei Complementar nº 22, de 13 de Agosto de 1999, Decorrente da Lei Complementar nº 29, de 29 de Dezembro de 1999.

32- Processo nº 194/01 – Institui o Dia do Torcedor do Clube Esportivo Bento Gonçalves.

33- Processo nº 210/01 – Estabelece a Obrigatoriedade da Presença de Aviso, em Destaque, nos Rótulos de Quaisquer Produtos que Contenham Transgênicos em sua Composição.

34- Processo nº 211/01 – Autoriza o Município a Firmar Convênio com a Abepan.



hzb

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

35- Processo nº 215/01 – Dispõe sobre o Aproveitamento de Alimentos não servidos próprios para o consumo Humano.

36- Processo nº 226/01 – Aprova Convênio Firmado entre o Serviço Social da Indústria-Sesi e a Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves.

37- Processo nº 231/01 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o Vale-Refeição aos Servidores da Municipalidade e dá outras Providências.

38- Processo nº 234/01 – Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas na Câmara Municipal de Bento Gonçalves.

39- Processo nº 244/01 – Altera Redação da alínea “A” do artigo 11, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

40- Processo nº 250/01 – Autoriza o Executivo Municipal a Implantar no Município Programa Ambiental de Segregação de Resíduos em parceria com as Associações de Bairros e Loteamentos e dá outras providências.

41- Processo nº 254/01 – Altera a Redação do anexo I das Leis Complementares nº 15/98 e nº 30/99.

42- Processo nº 258/01 – Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, Cria Taxas e dá outras providências.

43- Processo nº 259/01 – Autoriza o Município a Cancelar Débitos Tributários e dá outras providências.

Bento Gonçalves, 31 de dezembro de 2001.

Clóris Pasqualotto
Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**,
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 064/2002 - GAB

Bento Gonçalves, 23 de março de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tendo em vista a necessidade de apreciação da matéria de interesse do Município, vimos à presença de Vossa Excelência, solicitar que o projeto de lei abaixo mencionado seja desarquivado e apreciado por essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores:

Projeto de Lei nº 038/2001:	“Autoriza o Município a conceder o uso de Espaços Públicos para Implantação do Sistema de Informação, Educação e Monitoramento Fotoeletrônico do Trânsito”.
------------------------------------	--

Sem mais apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,



DARCY POZZA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 096
Processo 109/2001

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 038, de 1º de junho de 2001, qual “Autoriza o Município a conceder o uso de espaços públicos para implantação do sistema de informação, educação e monitoramento fotoeletônico do trânsito”.

O Projeto teve tramitação nesta Casa Legislativa no ano de 2001 e busca implantar o sistema de controladores eletrônicos neste Município.

Esta Assessoria ratifica o parecer já apresentado na data de 19 de junho de 2001, bem como acresce à suas razões os pareceres apresentados pela DPM e pelo Vereador Marcus Aurélio Sartor.

Importante salientar que o referido Projeto retorna a apreciação desta Casa sem qualquer alteração no sentido de sanar os óbices anteriormente apresentados.

Assim, do ponto de vista jurídico, o Projeto continua apresentando impedimentos para sua tramitação e votação.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos treze dias do mês de maio de dois mil e dois.

Assessoria Jurídica: